



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO RFB/Copol nº 1/2015 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS E SUA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUE ENTRE SI FAZEM A **UNIÃO**, POR INTERMÉDIO DA **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, E **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.**, INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS.

Aos dias 9 do mês de MARÇO de 2017, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 2º andar, desta cidade de Brasília, Distrito Federal, de um lado, a **UNIÃO**, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0058-87, representada, neste ato, pelo Sr. Nilton Costa Simões, Coordenador-Geral de Programação e Logística, de conformidade com o disposto no inciso II do artigo 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, doravante denominada simplesmente **RFB**, e, do outro lado, o **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.**, com endereço no Centro Administrativo "Fernando Soares da Mota", rua Olímpio de Souza Campos Júnior, nº 31, Bairro Inácio Barbosa, Aracajú/SE, CEP 49.040-840, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.009.717/0001-46, integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, que apresentou os documentos exigidos por lei, representado, neste ato, pelo Sr. Fernando Soares da Mota, brasileiro, casado, economista, portador da CI [REDACTED] expedida pela SSP/SP e do CPF [REDACTED] na função/cargo de Presidente e pelo Sr. Renato Augusto Cruz Dantas, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº 354.704 expedida pela SSP/SE e do CPF [REDACTED] na função/cargo de Diretor de Tecnologia, doravante denominado simplesmente **BANCO**, têm entre si, justo e avençado, e celebram o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato RFB/Copol nº 1/2015 de prestação de serviços de arrecadação de receitas federais por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – **DARF**, de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – **DAS**, de Guia da Previdência Social – **GPS**, do documento único de arrecadação do Simples Doméstico, e sua respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, doravante denominada simplesmente Lei nº 8.666, de 1993, elaborado de acordo com minuta previamente examinada e aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Processo nº 12440.000185/2014-66, *ex vi* do disposto no



parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, ficando as partes sujeitas, ainda, às cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO – O presente termo aditivo tem por objeto: a) Estabelecer remuneração para a arrecadação de DAS realizada mediante débito automático nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação; b) Incluir cláusulas contendo regras relativas à arrecadação do documento único do Simples Doméstico; c) Incluir Parágrafo Quinto à Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A Cláusula Décima segunda passa a vigorar acrescida do Inciso Terceiro:

III – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

CLÁUSULA TERCEIRA – INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS TRIGÉSIMA SEXTA A QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – O contrato passa a vigorar acrescido das Cláusulas Trigésima Sexta a Quadragésima Primeira:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ACOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO – Documento único do Simples Doméstico – *O acolhimento da arrecadação das obrigações do empregador doméstico far-se-á por meio do documento único do Simples Doméstico, em guichê de caixa ou mediante utilização de meio eletrônico.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO – *A sistemática a ser adotada pelo BANCO e a especificação técnica dos arquivos, contendo informações de arrecadação, estão detalhadas no Manual de Arrecadação do documento único do Simples Doméstico, aprovado pelo ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015.*

PARÁGRAFO SEGUNDO – *Os dados de arrecadação relativos ao documento único do Simples Doméstico deverão ser capturados obrigatoriamente por meio da leitura do código de barras ou da digitação de sua representação numérica.*

PARÁGRAFO TERCEIRO – *As demais informações, diferentes do código de barras e sua representação numérica, devem ser desconsideradas pelo BANCO, que não poderá oferecer ao contribuinte opção de digitação dos campos deste Documento.*

PARÁGRAFO QUARTO – *O BANCO deverá realizar as seguintes validações no documento único do Simples Doméstico: consistência do dígito verificador do código de barras, data limite para acolhimento do documento, primeiro dígito verificador adicional (V1), segundo dígito verificador adicional (V2) e terceiro dígito verificador adicional (V3).*

PARÁGRAFO QUINTO – *O BANCO poderá realizar no D documento único do Simples Doméstico a validação complementar de dígito verificador do número do documento, vedada qualquer outra validação.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – *Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, o BANCO deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação, que compreende:*





I – o repasse do produto da arrecadação diária à Instituição Financeira Centralizadora (IFC) até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento, por intermédio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB);

II – a remessa eletrônica dos dados de arrecadação à RFB, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação, na forma estabelecida pela RFB.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na hipótese de o repasse de que trata o inciso I ser diferente do valor total da remessa eletrônica de que trata o inciso II, o BANCO deverá efetuar, imediatamente após a solicitação da RFB (diretamente ou por intermédio do Serpro), repasse complementar ou substituição da remessa dos dados de arrecadação, conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado ao BANCO dar qualquer destinação ao produto da arrecadação relativa às obrigações do empregador doméstico que não aquela de mantê-lo sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o repasse à IFC.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – OBRIGAÇÕES DO BANCO – O BANCO obriga-se a cumprir as cláusulas do presente Contrato e as regras previstas nos seguintes instrumentos: Lei Complementar nº 150, de 1 de junho de 2015, ADE Codac nº 32, de 26 de outubro de 2015, Portaria RFB nº 2.444, de 22 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Dentre as obrigações previstas, o BANCO deverá:

I – prestar os serviços de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, realizada por intermédio do documento único do Simples Doméstico;

II – divulgar, para suas agências, as instruções transmitidas pela RFB sobre os serviços de arrecadação;

III – autenticar e devolver ao contribuinte a 1ª via do documento único do Simples Doméstico, ou entregar a este outro documento, que sirva como prova de quitação do tributo, conforme modelo constante do Manual de Arrecadação do documento único do Simples Doméstico;

IV – emitir comprovante de quitação e respectiva autenticação eletrônica ou similar, no caso de acolhimento por meio eletrônico;

V – repassar o valor arrecadado à Instituição Financeira Centralizadora (IFC), até as 14 (quatorze) horas do primeiro dia útil após o seu acolhimento;

VI – cumprir as normas relacionadas com os serviços em questão;

VII – entregar os documentos e/ou arquivos magnéticos de prestação de contas, relativos à arrecadação, na forma e nos prazos estabelecidos no Manual de Arrecadação documento único do Simples Doméstico;

VIII – manter regular sua situação junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf; ao Cadastro Informativo de Créditos não quitados pelo Setor Público Federal – Cadin; ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – Ceis; ao Cadastro Nacional





de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e ao Banco Nacional de Devedores Trabalhista – BNDT, quanto à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IX – fornecer, sempre que requisitado, as informações e os esclarecimentos relacionados à prestação dos serviços de arrecadação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de repasse à IFC efetuado a menor ou fora dos prazos fixados, o BANCO deverá pagar, por meio de mensagem específica do SPB, os seguintes encargos:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do repasse em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação, limitada a 100% (cem por cento) do valor do repasse efetuado em atraso;

II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do artigo 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo no 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do repasse em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O resultado dos encargos financeiros apurados na forma do Parágrafo Segundo desta Cláusula será repassado à IFC por intermédio do SPB.

PARÁGRAFO QUARTO – A via do documento único do Simples Doméstico acolhida em guichê de caixa que permanecer em poder do BANCO poderá ser eliminada, desde que o arquivo que contenha seus dados tenha sido aceito dentro dos prazos de entrega estabelecidos e após transcorridos 30 (trinta) dias do aceite, observado o disposto no parágrafo quinto.

PARÁGRAFO QUINTO – A via do documento único do Simples Doméstico que permanecer em poder do BANCO poderá ter sua eliminação suspensa, a critério da RFB, desde que essa suspensão seja requisitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo quarto.

PARÁGRAFO SEXTO – O BANCO, independentemente da modalidade de arrecadação utilizada, deverá manter sob sua guarda pelo prazo de dez anos, contados da data de acolhimento da arrecadação, todos os dados do respectivo documento único do Simples Doméstico, seja por meio de microfilmagem do documento, seja sob a forma de arquivo magnético.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O BANCO obriga-se, quando solicitado pela RFB, a prestar as informações necessárias quanto à autenticidade do documento único do Simples Doméstico em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO OITAVO – As informações quanto à autenticidade de que trata o parágrafo anterior abrangerão o prazo de dez anos da data do acolhimento da arrecadação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – O aceite de cheques para quitação das contribuições objeto deste CONTRATO fica a critério do BANCO arrecadador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos casos de cheques não honrados, qualquer que seja o motivo, a cobertura financeira será de responsabilidade exclusiva do BANCO.





PARÁGRAFO SEGUNDO – A RFB, por meio deste instrumento, outorga ao BANCO poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação objeto deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REMUNERAÇÃO – *Pela prestação dos serviços contratados, a RFB remunerará o BANCO, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela Portaria MF nº 523, de 31 de dezembro de 2014:*

I – R\$ 1,10 (um real e dez centavos), por documento de arrecadação com código de barras, quitado em guichê de caixa;

II – R\$ 0,60 (sessenta centavos), por documento de arrecadação, com ou sem código de barras, quitado por processo automatizado de autoatendimento ou transferência eletrônica de fundos; e

III – R\$ 0,40 (quarenta centavos), por débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação para processamento por órgão da administração pública federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Não serão devidos quaisquer valores adicionais à forma de remuneração definida nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A forma de remuneração do BANCO se dará unicamente pela exclusão da base de cálculo da Cofins de que trata o art. 3º, §10, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.378, de 31 de julho de 2013.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A RFB informará para cada período de apuração o valor a ser excluído da base de cálculo da Cofins.

PARÁGRAFO QUARTO – Até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao período de apuração, a informação referida no parágrafo terceiro será enviada ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do BANCO.

PARÁGRAFO QUINTO – Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o parágrafo segundo na base de cálculo da Cofins referente ao período em que for devida a remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes.

PARÁGRAFO SEXTO – Para todos os efeitos fiscais, o valor da remuneração compõe as receitas do BANCO.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O banco deverá optar e manter o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) para recebimento das informações dos valores a serem excluídos da base de cálculo da Cofins.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS – *O BANCO fica sujeito às sanções administrativas previstas no Regime Disciplinar estabelecido pela Portaria Corat nº 36, de 25 de outubro de 2001, alterada pela Portaria Codac nº 24, de 26 de agosto de 2009 e pela Portaria Codac nº 81, de 9 de dezembro de 2010, nas seguintes hipóteses:*



I – transcrição incorreta de qualquer dado do documento único do Simples Doméstico:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por documento.

II – atraso, de até quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00, ou R\$ 0,05 por documento ou informação de débito, o que for maior.

III – atraso, superior a quinze dias, na entrega de remessa de dados de arrecadação ou do arquivo magnético contendo as informações sobre o processamento do débito realizado em conta-corrente bancária, nas modalidades em que o agente arrecadador for dispensado do envio dos dados da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00, ou R\$ 0,10 por documento ou informação de débito, o que for maior.

IV – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de recebimento que não tenha sido efetuado por meio de documento único do Simples Doméstico:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por inclusão indevida.

V – incluir, em remessa de dados de arrecadação, informação de um mesmo documento único do Simples Doméstico por mais de uma vez:

Sanção aplicável: multa de R\$ 18,00 por inclusão indevida.

VI – informar, em remessa de dados de arrecadação, incorretamente, a “forma de arrecadação” utilizada no recebimento de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 50,00 por documento.

VII – deixar de recolher produto arrecadado concomitantemente com a não inclusão de informações dos correspondentes recebimentos em remessa de dados de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 910,00 por documento.

VIII – deixar de fornecer informações ou documentos solicitados ou previstos em normas:

Sanção aplicável: multa de R\$ 500,00 por documento ou informação sonogada, o que for maior.

IX – reproduzir, revelar ou divulgar, no todo ou em parte, ainda que para uso interno, documentos ou informações de recebimentos de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.

X – recusar ou selecionar contribuintes:

Sanção aplicável: multa de R\$ 5.000,00 por ocorrência.

XI – embaraçar, por qualquer meio, auditoria das atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 1.000,00 por ocorrência.





Receita Federal

XII – descumprir as instruções da RFB, relacionadas com as atividades de arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por ocorrência.

XIII – preencher incorretamente a mensagem específica do SPB de repasse do produto da arrecadação:

Sanção aplicável: multa de R\$ 100,00 por mensagem incorreta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A irregularidade se entende praticada na data da sua ocorrência ou da omissão de que decorra responsabilidade para o infrator, qualquer que seja o momento do resultado ou da sua apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O enquadramento previsto no inciso XII do caput desta cláusula somente será aplicado quando não houver tipificação específica para a irregularidade cometida.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizada e comprovada, exclui a punibilidade.

PARÁGRAFO QUARTO – A responsabilidade pelo repasse do produto arrecadado ou pagamento dos respectivos encargos de mora não exime o BANCO, se for o caso, da sanção disciplinar cabível.

PARÁGRAFO QUINTO – A penalidade aplicada ao BANCO não o exime de outras cominações administrativas, civis e penais.

PARÁGRAFO SEXTO – As autoridades competentes para aplicação das sanções administrativas são:

I – O Chefe da área de controle e acompanhamento tributário da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à emissão de comunicação de irregularidade e de intimação para pagamento de multa;

II – o Delegado da Unidade da RFB que jurisdiciona a matriz do BANCO, quanto à decisão no caso de recurso à decisão que aplicou a penalidade, proferida pelo Chefe da área de controle e acompanhamento tributário.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A irregularidade prevista no inciso I do caput desta cláusula restringe-se ao documento único do Simples Doméstico acolhido em guichê de caixa, entendendo-se por "transcrição incorreta de qualquer dado do documento único do Simples Doméstico" tanto a incorreta digitação da representação numérica do código de barras quanto a eventual falha do mecanismo de leitura óptica.

CLÁUSULA QUARTA – ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SEGUNDA – A Cláusula Segunda passa a vigorar acrescida do Parágrafo Quinto:

PARÁGRAFO QUINTO – Da Cláusula Trigésima Sexta à Cláusula Quadragésima Primeira será regulada a atividade de arrecadação das obrigações do empregador doméstico, recolhidas por meio do documento único de arrecadação do Simples Doméstico.








Receita Federal

E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustados e contratados, foi lavrado o presente termo aditivo, que depois de lido e achado conforme, é assinado em três vias de igual teor e forma, pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivado na Divisão de Administração de Contratos da Coordenação-Geral de Programação e Logística, com registro de seu extrato, e extraídas as cópias necessárias.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

BANCO

BANCO

Renato Augusto Cruz Dantas
Diretor de Finanças e Tecnologia

Testemunhas:

Nome:

Nome:

